TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	530189/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICIPIO DE COLOMBO, RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA, VANDERSON ANDRAUS SKOWRONSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 891/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública. Obras de pavimentação. Parcelamento do objeto. Aglomeração em lotes suficientemente justificada. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência com recomendação. Voto pela improcedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVA MÁQUINAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023 do Município de Colombo, que tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, de obras de pavimentação de vias urbanas.

O objeto está dividido em 2 lotes distintos, com as seguintes especificações:

Lote: 01
Local: Bairros: Paloma e Guaraituba;
Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas, 16.696,65 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, drenagem e ensaios tecnológicos.
Trecho:

- Rua Corbélia, trecho entre Ruas General Carneiro e Londrina
- Rua Roncador, trecho entre Ruas Pato Branco e Joaquim Távora
- Rua Altívio de Oliveira Júnior, trecho entre Ruas Cascavel e Genésio Moreschi
- Rua Bom Sucesso, trecho entre Ruas Campo Largo e Toledo
- Rua Campo Mourão, trecho entre Ruas Arapoti e Ampére
- Rua Arapoti, trecho entre Ruas Cascavel e Pedro do Rosário

Área Pavimentada: 16.696,65 m²
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;
Patrimônio líquido mínimo: R$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais);
Preço máximo: R$ 7.311.405,86 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CS8B

Lote: 02
Local: Bairros: Imbuia, São Dimas e Guarani;
Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas,21.846,25 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, iluminação pública, drenagem e ensaios tecnológicos.
Trecho:

- Rua Rosa Maschio Batistão, trecho entre Ruas Ver. Miguel Costa Curta e Luis Gasparin
- Rua Euclides Bandeira, trecho entre Ruas Cassiano Ricardo e Costa e Silva
- Rua Das Funcionárias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
- Rua Das Hortênsias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
- Rua da Imbuia, trecho entre Ruas Sassafrás e Canafístula
- Rua Do Cedro, trecho entre Ruas Do Marfim e Da Canafístula

Área Pavimentada: 21.846,25 m²
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;
Patrimônio líquido mínimo: R$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais);
Preço máximo: R$ 9.461.234,18 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

A abertura do certame ocorreu no dia 31/07/2023.

Aduziu o representante que “as vias discriminadas nos lotes não demonstram interligação ou necessidade técnica de execução simultânea, muitas delas estão a quilômetros de distância entre si. A divisão em lotes em um para cada rua é de interesse público, pois irá possibilitar maior competição com empresas de menor estrutura, menor capital social e acervo, possibilitando redução de preços e prazo de execução. Reduzindo ainda o risco de paralisação das obras, já que haverá diversos contratos”.

Acrescentou que a “Administração Pública ao estabelecer apenas dois lotes criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes com Patrimônio líquido mínimo R$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais), para o lote 01 e de Patrimônio líquido mínimo R$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais), para o lote 02 violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade”.

Também, apontou que “a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização”.

Diante disso, afirmou que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida, impedindo sua participação na licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CS8B

Assim, concluiu que, “diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar”.

Ao final, pugnou “seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame diante dos graves riscos futuros à Administração Pública”.

Por meio do Despacho nº 987/23 (peça nº 11), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/42.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1123/23 (peça nº 43), recebi o expediente para apurar a legalidade/regularidade da divisão do objeto da Concorrência nº 001/2023 em dois lotes e sua respectiva justificativa. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 59 e 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5634/23 (peça nº 61), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 27/24-5PC (peça nº 62), opinaram pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 43), o escopo da presente Representação é apurar a legalidade/regularidade da divisão do objeto da Concorrência nº 001/2023 em dois lotes e sua respectiva justificativa.

Após o exame da documentação acostada aos autos, especialmente o conteúdo da defesa apresentada pelos representados, verifico que o fracionamento de objeto realizado no certame não padece de ilegalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CS8B

Muito embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica.

No caso em exame, verifico que o Município de Colombo logrou êxito em justificar a aglomeração das obras de pavimentação em 2 lotes, cada um contendo 6 diferentes vias, na medida em que demonstrou que o agrupamento seria menos oneroso.

A redução de custos justifica-se no fato de que a execução, acompanhamento e fiscalização de menos contratos é de mais fácil e eficaz gestão, mobilizando menos recursos humanos, bem como justifica-se no fato de que os lotes foram delineados para objetos compatíveis entre si, com vias próximas, que demandarão menor custo de deslocamento de maquinários.

Por fim, como bem destacado pela unidade técnica, não há nos autos qualquer indício de que a aglutinação do objeto em 2 lotes tenha causado prejuízo à competitividade, uma vez que pelo menos 5 empresas participaram da licitação, conforme se extrai do relatório de julgamento (peça nº 42), com atingimento de considerável desconto para ambos os lotes, uma vez que o primeiro foi adjudicado pelo montante de R$6.479.407,12 e o segundo por R$8.337.128,00.

Assim, valendo-me da fundamentação exarada na Instrução nº 5634/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 61), a qual adoto como razões de decidir, julgo a presente Representação improcedente.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, **recomendando** ao Município de Colombo que nos próximos certames mantenha as cautelas necessárias e esperadas para realização de aglutinação de objeto licitatório, de modo a evitar a eventual aglomeração desmedida de vias públicas dentro de um mesmo lote.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CS8B

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e **julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, **recomendando** ao Município de Colombo que nos próximos certames mantenha as cautelas necessárias e esperadas para realização de aglutinação de objeto licitatório, de modo a evitar a eventual aglomeração desmedida de vias públicas dentro de um mesmo lote;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CS8B